

---

# LIMITES À EXECUÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA NO BRASIL

*LIMITS TO THE EXECUTION OF SPECIFIC GUARANTEE  
IN BRAZIL*

---

*Felipe Camilo Dall'Alba*

*Procurador Federal da AGU*

*Mestre e Especialista pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul*

*Professor universitário*

SUMÁRIO: Introdução; I Tutela do Direito; 1 Tutela contra o ilícito; 1.1 Tutela inibitória; 1.2 Tutela de remoção do ilícito; 1.3 Tutela do adimplemento; 2. Tutela contra o dano; 2.1 Tutela do ressarcimento na forma específica; 2.2 Tutela pelo equivalente; II Medidas Executivas Adequadas Para Cumprir a Tutela Específica; 1 Espécie de medidas para execução da tutela específica; 1.1 Medidas indutivas; 1.2 Medidas coercitivas; 1.3 Medidas subrogatórias; 2 Resguardo da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, na escolha da medida executiva adequada; 2.1 Casos práticos: medida executiva inadequada; 2.2 Casos práticos: medida executiva proporcional; III Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O artigo tem o objetivo de retratar a tutela específica no Brasil. Um dos problemas encontrados está na execução da tutela específica. A tutela específica pode ser efetivada por meio indutivo, coercitivo e sub-rogatório. Deve-se respeitar, na execução, o art. 8º do CPC, resguardando-se a segurança jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tutela Específica. Execução. Medida Adequada.

**ABSTRACT:** The article aims to portray the specific protection in Brazil. One of the problems encountered is the implementation of specific protection. The specific protection can be effected through inductive coercive and sub-precatory, must be respected in implementing the art. 8 of the CPC, safeguarding to legal certainty.

**KEYWORDS:** Specific Protection. Execution. Appropriate Measure.

## INTRODUÇÃO

A tutela do direito, por meio do processo, passa, necessariamente, pela escolha correta do meio executivo proporcional para sua efetivação. Com efeito, o presente artigo, num primeiro momento, demonstrará as formas de tutela do direito, passando pelas tutelas contra o ilícito e as tutelas contra o dano.

Já num segundo momento, demonstrar-se-á as medidas executivas, para o correto cumprimento da sentença, as quais devem ser balizadas pelo princípio da proporcionalidade. Assim, para unir a prática à teoria, far-se-á, por exemplo, uma análise do caso do bloqueio do WhatsApp ocorrido no Brasil, que foi uma medida adotada para forçar o cumprimento de uma decisão judicial.

Assim, a senda a ser percorrida permeia o eterno debate entre segurança e efetividade, tema trabalhado, brilhantemente, pelo nosso saudoso professor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira.

## I TUTELA DO DIREITO

O direito substancial e o processual possuem interdependência, pois, com o veto à autotutela privada, para o direito substancial se considerar efetivamente existente, é necessário que a norma processual garanta a atuação, na hipótese de não cooperação espontânea daquele que deveria ter cumprido através dos meios, a favor do privado, que o estado dispõe.<sup>1</sup> Porém, a instrumentalidade do processo não significa sua neutralidade, assim o direito processual não pode ser indiferente aos interesses em conflito, por isso os procedimentos devem ser idôneos a fornecer forma de tutela jurisdicional adequada e específica as necessidade do singular situação de vantagem.<sup>2</sup>

Nessa quadra entra o direito de ação que é abstrato<sup>3</sup>, pois seu exercício independe da existência do direito a ser certificado na sentença; portanto, o autor tem direito a uma sentença, qualquer que seja. O direito de ação proporciona a tutela do direito da parte autora, ou seja, “direito de ação garante a tutela jurisdicional adequada, efetiva, tempestiva mediante processo justo”.<sup>4</sup> Embora a ação seja abstrata, a tutela do direito só será prestada quando a demanda for julgada procedente. Em caso de improcedência, é prestada a tutela jurisdicional, mas não a tutela do direito. Mas, como indica Francesco Luiso, a tutela do direito

1 PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. Napoli: Joneve editore, 2012. p. 5.

2 *Ibidem*, p. 6.

3 Sobre as teorias da ação consultar, COSTA, Miguel do Nascimento. *Primeiras linhas de direito processual civil*. Org. Dall'Alba, Felipe Camilo e Reichelt, Luis alberto. Porto Alegre: Livraria do advogado. V. 1.

4 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. v. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 271.

pode ser também não jurisdicional, como o arbítrio, que constitui a principal, mas não a única forma não jurisdicional de tutela do direito.<sup>5</sup>

Para Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, a tutela jurisdicional deve se adequar ao direito material, sendo, portanto, o resultado da atividade desenvolvida pelos órgãos do Estado, que exercem a jurisdição ou a tanto autorizados, visando à proteção do patrimônio jurídico. E este ato pode ser o direito material como o direito processual (e.g. ações rescisórias de sentença, por causas processuais), e ainda a declaração da própria inexistência do direito, tanto do ponto de vista individual quanto do coletivo, repressivo ou preventivo.<sup>6</sup> Adota-se, com isso, o conceito de tutela jurisdicional do professor Carlos Alberto, bem como a teoria da tutela do direito de Marinoni, pois é possível conjugar os dois pensamentos, já que uma tutela jurisdicional está no plano processual e a tutela do direito, no plano material.

Como recorda Teresa Arruda Alvim, durante muito tempo a vontade do homem foi entendida como limite ao cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer. A vontade humana, aqui do devedor, era intangível, mesmo ao recusar cumprir aquilo a que se obrigara. Decorrente dessa premissa, o princípio, consagrado pelo art. 1.142 do Código Civil (LGL\2002\400) francês, é de que toda obrigação de fazer ou não fazer resolve-se em perdas e danos. Mas o calculado, como “equivalente” em dinheiro, não supre o valor que teria o cumprimento da obrigação que pode não ter cunho patrimonial. Do que adianta, por exemplo, para alguém, que tem a saúde de sua família e a sua abalada por poluentes de indústria, que está vizinha de sua moradia, que a mesma não pare de poluir o ambiente e o indenize em pecúnia?<sup>7</sup>

Certamente quando se fala em tutela do direito, deve-se pensar em tutela específica. “Em outras palavras, o processo deve buscar respostas diversificadas, de acordo com as situações jurídicas de vantagem assegurada pelo direito material, de modo a proporcionar o mais fielmente possível a mesma situação que existiria se a lei não fosse descumprida”.<sup>8</sup> O art. 497 do CPC deixa claro que o mote do direito processual é conceder a tutela específica do direito da parte autora. Consta no referido artigo que, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Da mesma maneira, o art. 498 expressa que, em ação que

5 LUISO, Francesco P. *Diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 2000. p. 9.

6 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 108.

7 ALVIM, Teresa Arruda. A tutela específica do art. 461, do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 80, p. 103-110, out./dez.1995.

8 GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer. *Revista de Processo*, v. 79, p. 65-76, jul./set.1995.

tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. Por sua vez, o art. 499, para mostrar que a tutela pelo equivalente monetário é exceção, diz que a obrigação somente será convertida em perdas e danos, se o autor requerer, ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Frise-se que o direito, para ser tutelado, não necessita da presença de um dano, ou seja, mesmo antes de sua ocorrência, já é possível conceder-se à parte autora uma medida que objetiva impedir o dano. A doutrina fala em tutela contra o ilícito, quando ainda não se tem o dano e a tutela contra o dano quando o dano já está presente.

Na doutrina Italiana, lembra Proto Pisani que a previsão da tutela efetiva se encontra na leitura sistemática do art. 24 1º parágrafo, e 3, 2º parágrafos da Constituição Federal. A lembrar que “a tutela de condenação é chamada a revolver não só uma função repressiva direta a eliminar os efeitos de uma violação já ocorrida, mas também uma função preventiva, inibitória, a impedir a violação ou a continuação da violação. A tutela inibitória tem caráter geral não limitado aos casos expressamente previstos”.<sup>9</sup> “Um exemplo de norma italiana que distingue a tutela preventiva e repressiva está no art. 2599 do C.C italiano”.<sup>10</sup> Outro exemplo de efetividade da tutela italiana está nas medidas cautelares, “previsto dai legislatori di tutti i tempi e di tuti i loughi per ragione di effettività dela tutela”.<sup>11</sup>

Na França, além de ser a origem das astreintes, tem-se, por exemplo, o *référé*<sup>12</sup>, que presta tutela específica. O art. 893 do CPC francês estipula que, “dans tous les cas d’urgence, le président du tribunal paritaire peut, dans les limites de la compétence du tribunal, ordonner en référé toutes les mesures qui ne se heurtent à aucune contestation sérieuse ou que justifie l’existence d’un différen”. E o art. 894 do CPC, na mesma toada, estipula que “le président peut, dans lês mêmes limites, et même em présence d’une contestation sérieuse, prescrire em référé les mesures conservatoires ou de remise en état quis’imposent, soit pour prevenir um dommage imminent, soit pour faire cesser um trouble manifestement illicite. Dans lês cas ou l’existence de l’obligation n’est pás sérieusement contestable, il peut accorder une provision au créancier, ou ordonner l’exécution de l’obligation mêmes’ils’agit d’une obligation de faire”.<sup>13</sup>

9 PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. Napoli: Joneve, 2012. p. 158.

10 Ibidem, p. 155.

11 Ibidem, p. 919.

12 O *référé* é uma decisão provisória, a pedido de uma das partes, no caso em que a lei dá a um juiz que não é o juiz principal, o poder de ordenar imediatamente medidas necessárias. (OUDOT-DOUCHY, Méline. *Procédure civile*. Paris: Gualino, 2010. p. 268)

13 OUDOT-DOUCHY, Méline. *Procédure civile*. Paris: Gualino, 2010.

Assim, a tutela específica do direito pode variar e se adequar à situação concreta, havendo tutela contra o ilícito e tutela contra o dano. Essas tutelas serão trabalhadas nos próximos tópicos.

## 1 TUTELA CONTRA O ILÍCITO

Na tutela contra o ilícito, somente a norma foi violada, mas desde logo a parte pode pedir, ao órgão jurisdicional, a tutela do direito; não é necessária a presença do dano; a tutela estando voltada a evitar a ocorrência do ilícito, não se colocará a questão de se demonstrar o dano.<sup>14</sup> O art. 497, parágrafo único do CPC é claro ao dizer que, para a concessão da tutela específica, destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Então, não há necessidade da parte autora provar o dano ou o elemento subjetivo do dolo ou da culpa, para obter a tutela do direito. Na França, já se decidiu, inclusive, que “le trouble manifestement illicite peut exister même en l’absence de tout dommage imminente”. (Cass. Com., 20 mars 1990: D. 1990, 278, concl. Jéol).

A tutela contra o ilícito pode ser classificada como tutela inibitória, tutela de remoção do ilícito e tutela do adimplemento.

### 1.1 TUTELA INIBITÓRIA

A tutela contra o ilícito pode ser buscada pela tutela inibitória, na qual inexistente, para sua concessão, o pressuposto dano; o interessado busca impedir que o ilícito aconteça. Para pedir a tutela inibitória, o autor pode usar a antecipação de tutela, a fim de que o juiz impeça a ocorrência do ilícito. Para exemplificar, serão colacionadas três decisões sobre a inibição do ilícito.

A tutela inibitória tem natureza preventiva, destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito. A sua importância deriva do fato de que constitui ação que, efetivamente, pode inibir o ilícito, com a necessidade de se conferir verdadeira tutela preventiva aos direitos, especialmente aos de conteúdo não patrimonial.<sup>15</sup>

O TJRS decidiu que “ainda que o cidadão tenha garantido o direito à livre manifestação do pensamento, ao exercê-lo não pode extrapolar o razoável, sob pena de atingir direito igualmente protegido. Com efeito, foi

14 MEDINA, José Miguel García. *Direito processual moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 774-775.

15 MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 50, p. 71-116, abr./jun. 2004.

deferida tutela inibitória para determinar que o réu faça retirar da internet mensagem dirigida à agravante.<sup>16</sup>

O STJ foi restritivo, pois não concedeu a tutela inibitória, para proibir a divulgação de matéria jornalística, ponderando que o direito de manifestação do pensamento é superior ao direito individual à honra subjetiva. Assim, cumpre ao Poder Judiciário agir com austeridade, assegurando o amplo direito de resposta e intensificando as indenizações, caso a conduta se reitere, conferindo ao julgado caráter didático, inclusive com vistas a desmotivar comportamentos futuros de igual jaez.<sup>17</sup>

O STJ concedeu tutela inibitória contra o ilícito, na hipótese em que o recorrido foi promovido a terceiro sargento, após ter sido aprovado em curso de treinamento de sargentos. A sentença judicial que lhe garantiu o ingresso no curso de formação foi anulada por falta de competência do juízo que a prolatou. O recorrido alega que foi amplamente divulgado que seria “despromovido”, tão logo fosse publicado o acórdão que anulou a sentença que lhe permitiu a realização do curso de treinamento. Situação em que se reconhece o interesse do militar em obter a tutela inibitória de sua “despromoção”, em face da ameaça concreta de que poderia perder a patente a que ele entende ter direito subjetivo.<sup>18</sup>

Por fim, lembra Clóvis do Couto e Silva que, no direito de vizinhança, encontram-se numerosos casos de tutela preventiva. Assim, por exemplo, a caução de dano ainda não causado (*cautiodamni infecto*) tem tutela preventiva.<sup>19</sup>

## 1.2 TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO

Porém, caso o ilícito já tenha ocorrido, a parte autora pode pedir, ao invés da tutela inibitória, uma medida para remover o ilícito. Ainda não é necessária a presença do dano, ou seja, antes que o dano ocorra a parte autora pode pedir que o juiz retire o ilícito. Por exemplo, se um medicamento foi posto à venda, o juiz deferirá uma medida para retirá-lo do mercado.

É importante, nesse ponto, trazer à colação a manifestação de Marinoni, segundo o qual, “se a ação inibitória se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, a ação de remoção do ilícito, como o próprio nome indica, dirige-se a remover os efeitos de uma ação ilícita que já ocorreu. Esclareça-se que a ação inibitória, quando voltada a impedir a repetição

16 Agravo de Instrumento 70068374313, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 30/3/2016.

17 REsp 1388994/SP, Rel. ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 29/11/2013.

18 REsp 1266173/RJ, Rel. ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 13/10/2011.

19 SILVA, Clóvis V. do Couto e. Tutela preventiva. *Digesto*, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, p. 293-302, 1988.

do ilícito, tem por fim evitar a ocorrência de outro ilícito. Quando a ação inibitória objetiva inibir a continuação do ilícito, a tutela tem por escopo evitar o prosseguimento de um agir ou de uma atividade ilícita. Perceba-se que a ação inibitória somente cabe quando se teme um agir ou uma atividade. Ou melhor, a ação inibitória somente pode ser utilizada quando a providência jurisdicional for capaz de inibir o agir ou o seu prosseguimento, e não quando esse já houver sido praticado, estando presentes apenas os seus efeitos. Há diferença entre temer o prosseguimento de uma atividade ilícita e temer que os efeitos ilícitos de uma ação já praticada continuem a se propagar. Se o infrator já cometeu a ação cujos efeitos ilícitos permanecem, basta a remoção da situação de ilicitude. Nesse caso, ao contrário do que ocorre com a ação inibitória, o ilícito que se deseja atingir está no passado, e não no futuro”.<sup>20</sup>

Prossegue Marinoni que “a dificuldade de se compreender a ação de remoção do ilícito advém da falta de distinção entre ato ilícito e dano. Quando se associa ilícito e dano, conclui-se que toda ação processual voltada contra o ilícito é ação ressarcitória ou de reparação do dano. Acontece que há ilícitos cujos efeitos se propagam no tempo, abrindo as portas para a produção de danos. Isso demonstra que o dano é uma consequência eventual do ilícito, mas que não há cabimento em ter que se esperar pelo dano para se poder invocar a prestação jurisdicional. A prática de ato contrário ao direito, como é óbvio, já é suficiente para colocar o processo civil em funcionamento, dando-lhe a possibilidade de remover o ilícito e, assim, de tutelar adequadamente os direitos e de realizar o desejo preventivo do direito material”.<sup>21</sup>

O STJ, à luz do CPC revogado, chancelou a substituição de “mataburros” por porteiros, numa servidão de passagem, por iniciativa do dono do prédio serviente. *Para tanto, argumentou-se que, na apreciação de pedido contraposto, formulado em ação possessória, admite-se o deferimento de tutela de remoção do ato ilícito, ainda que essa providência não esteja prevista no art. 922 do CPC.* Efetivamente, o dispositivo citado autoriza que o réu, na contestação, demande proteção possessória e indenização dos prejuízos. Porém, com a reforma processual operada com a Lei 10.444/2002, consagrou-se a ideia de atipicidade dos meios de tutela das obrigações de fazer, não fazer e de entrega de coisa, de modo a privilegiar a obtenção da tutela específica da obrigação, em vez da conversão da obrigação em perdas e danos. É o que se depreende da atual redação dos arts. 461 e 461-A do CPC. Desse modo, à luz do princípio da atipicidade dos meios de execução, a circunstância de o art. 922 do CPC mencionar apenas a tutela de natureza possessória e a tutela ressarcitória (indenização pelos prejuízos) não impede o juiz de conceder a tutela de remoção

20 MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 50, p. 71-116, abr./jun. 2004.

21 *Ibidem*.



do ato ilícito. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 922, mas de interpretação desse dispositivo, à luz dos novos princípios que passaram a orientar a execução das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa.<sup>22</sup>

### 1.3 TUTELA DO ADIMPLEMENTO

No caso de direito das obrigações, a parte autora também pode ajuizar uma demanda para buscar o cumprimento da obrigação, exatamente nos termos em que ela foi contratada. Com isso, evita-se que a obrigação se resolva em perdas e danos. Marinoni afirma que “a tutela da obrigação contratual liga-se apenas à necessidade do adimplemento, ou que esta tutela tem por escopo satisfazer o direito de crédito, nada tendo a ver com o dano e, portanto, com a responsabilidade ocasionada pela ausência de prestação”.<sup>23</sup>

Outrossim, Marinoni, Arenhart e Mitidiero alertam que a tutela do adimplemento, na forma específica, é cabível nas obrigações de fazer (prestar serviço) e de entregar coisa (entregar um produto). Mas, no caso de cumprimento imperfeito da obrigação de entregar coisa, a tutela do adimplemento da obrigação de entrega de coisa pode ser prestada mediante uma técnica processual que imponha um fazer (sentença que ordene um fazer sob pena de multa, por exemplo). Contudo, se a obrigação não puder mais ser cumprida, a tutela deverá prestar o equivalente ao valor da prestação inadimplida. Observe-se, entretanto, que nem toda tutela prestada em dinheiro é tutela pelo equivalente, pois quando alguém se obriga a pagar quantia em dinheiro, a tutela que confere pecúnia ao outro sujeito do contrato presta tutela do adimplemento na forma específica.<sup>24</sup>

## 2 TUTELA CONTRA O DANO

Tendo ocorrido o dano, a tutela não é mais contra o ilícito, mas contra o próprio dano, que já aconteceu. Essa não é a situação ideal, pois para reconstruir a situação, após a ocorrência do dano, é muito mais complicado.

As formas de tutela contra o dano são o ressarcimento da forma específica, que busca recompor a situação anterior e o ressarcimento pelo equivalente, que é o pagamento em pecúnia.

22 REsp 1.423.898-MS, Rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 2/9/2014.

23 MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação de tutela*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 110. Para o mesmo autor, quando a obrigação é cumprida de forma imperfeita, surge ao credor o direito de exigir tutela específica (a correção do defeito no adimplemento); esse direito não se funda na responsabilidade por dano, mas sim na própria obrigação, ou melhor, na garantia de qualidade inerente à obrigação. (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 50, p. 71-116, abr./jun. 2004).

24 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. v. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 300-301.

## 2.1 TUTELA DO RESSARCIMENTO NA FORMA ESPECÍFICA

Na hipótese de o dano já ter ocorrido, o autor tem o direito, se assim for possível, de obter o ressarcimento não monetariamente, mas o mais rente possível à realidade anterior ao dano.

Conforme Marinoni, a tutela ressarcitória, na forma específica, é aquela que, em princípio, deve conferir ao lesado a situação que existiria, caso o dano não houvesse ocorrido. Não basta, em outras palavras, o restabelecimento da situação anterior ao dano. Como o bem protegido deve ser integralmente tutelado, é necessário que se estabeleça uma situação equivalente àquela que existiria, caso o dano não houvesse sido praticado. Acontece que, em algumas hipóteses, o ressarcimento na forma específica não é concretamente possível. E, em outras, constitui apenas parte da integralidade do ressarcimento. Assim, por exemplo, no caso de corte indevido de árvores. Se é possível determinar o plantio de árvores semelhantes às indevidamente cortadas, essa determinação certamente não será capaz de ressarcir a totalidade do dano. Por isso, o ressarcimento na forma específica deverá ser cumulado com o ressarcimento em dinheiro. Por outro lado, é certo que, em alguns casos, não é possível a reparação do dano *in natura*, embora seja possível a reparação do dano através de um meio não pecuniário. Assim, por exemplo, no caso de lesão à honra, quando se pensa na publicação ou na transmissão da retificação. Parece, entretanto, que a reparação *in natura* e a reparação, através de um meio não pecuniário, podem ser englobadas na noção de tutela ressarcitória na forma específica, compreendida como a tutela que objetiva estabelecer uma situação equivalente, ou mais perto da equivalente, àquela que existiria, caso o dano não houvesse ocorrido ou, ainda, como a tutela que visa a reparar o dano, através de um meio diferente do pecuniário.<sup>25</sup>

## 2.2 TUTELA PELO EQUIVALENTE

Na tutela pelo equivalente, ocorreu o dano e, não sendo possível o ressarcimento, na forma específica ou por opção da parte autora, haverá ressarcimento em dinheiro; a obrigação se converterá em perdas e danos, prolatando-se sentença condenatória, que deverá ser executada, sendo que a conversão pode ocorrer mesmo sem pedido explícito.<sup>26</sup>

A tutela pelo equivalente não é a melhor opção para o plano processual, pois, com a conversão em perdas e danos, não se consegue obter o que seria alcançado fora do processo, antes do ajuizamento da demanda.

25 MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 50, p. 71-116, abr./jun. 2004.

26 MEDINA, José Miguel García. *Direito processual moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 774-775.

A tutela ressarcitória em pecúnia visa dar ao lesado o valor equivalente ao da diminuição patrimonial sofrida ou o valor equivalente ao do custo para a reparação do dano ou, ainda, pode constituir uma resposta contra o dano acarretado a um direito não patrimonial.<sup>27</sup>

## II MEDIDAS EXECUTIVAS ADEQUADAS PARA CUMPRIR A TUTELA ESPECÍFICA

Explica Luiso que a execução forçada, em sentido próprio, é aquela em que a atividade não efetuada pela parte pode ser substituída pelo órgão jurisdicional. Por exemplo, Tizio é obrigado a consignar um bem a Caio e não faz, intervém o órgão judiciário e pega o bem de Tizio e transfere para Caio. *Mas tem situações em que o titular da situação não pode ser satisfeito por um sujeito diverso do obrigado pelo plano substancial.* Por exemplo, o famoso tenor Ferruccio é obrigado a cantar uma ópera; é evidente que a ópera cantada pelo juiz não é a mesma coisa. Assim, nesse caso, é necessário recorrer à execução indireta, que tem a produção de determinada consequência desfavorável, se persistir o descumprimento, tal consequência pode variar do limite extremo da sanção à penal detentiva.<sup>28</sup>

Com efeito, segundo o sistema processual brasileiro, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 536, § 1º). Por sua vez, não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel (art. 538).

E, ainda, o art. 139, inciso IV, do CPC, permite que o juiz determine todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Trata-se, como se observa, de uma cláusula geral, que, se levada ao extremo, permite tudo, até prisão por dívida. Na verdade, o art. 19 da lei de alimentos, 5.478/68, já tinha uma previsão de um poder geral ao juiz, possibilitando que o magistrado, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, possa tomar todas as providências necessárias para seu

27 MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 50, p. 71-116, abr./jun. 2004.

28 LUISEO, Francesco P. *Diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 2000. p. 17-18.

esclarecimento, para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até sessenta dias.

Porém, o poder do juiz na execução não é absoluto, pois o CPC tem também o art. 8º que dispõe que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, bem como observando a proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência. Esse último artigo é um balizador para impedir qualquer tipo de abuso na aplicação do art. 139, IV.

## 1 ESPÉCIES DE MEDIDAS PARA EXECUÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA

Como se poderá ver, não basta a tutela específica ser concedida; há a necessidade de empregar a medida executiva correta e adequada. Esse é um dos grandes problemas na hora de cumprir a tutela específica, já que existe uma série de medidas executivas e, dentro do “cardápio”, o juiz deve escolher a melhor. Como explicita José Miguel Garcia Medina, “sendo possível a obtenção da tutela específica, justifica-se o manejo de medidas executivas tendentes a forçar o cumprimento pessoal da obrigação pelo executado (medidas coercitivas, execução indireta). Há casos, contudo, em que é duvidoso que o resultado específico possa ser obtido, se o executado agir forçadamente, isto é, contra a sua própria vontade”.<sup>29</sup> Com isso, utilizar-se-á, a título de exemplo, as medidas previstas no art. 139, IV, do CPC.

É importante ressaltar, como fizeram Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero, que, no plano processual, essas tutelas podem ser alcançadas, através da declaração, constituição, condenação (e conseguinte execução forçada), do mandamento e da execução. Estas últimas são as formas de tutela jurisdicional e não se confundem com as tutelas do direito.<sup>30</sup> Então, como deixou claro Fredie Didier, a tutela jurisdicional das obrigações de fazer e não fazer, bem como agora a de entregar coisa, não mais se efetiva por sentença condenatória, que pressupõe processo de execução posterior. Atualmente, é absolutamente atécnico falar-se, por exemplo, em “sentença condenatória de obrigação de fazer”, ou “de não fazer”, ou “de entregar coisa” (distinta de dinheiro), pois tais obrigações são efetivadas ou por provimentos mandamentais ou por provimentos executivos em sentido amplo. Urge lembrar que a tutela jurisdicional dos direitos a uma prestação (direitos que têm por objeto o cumprimento de uma prestação pelo sujeito passivo, concernente em um fazer, não fazer ou dar) pode operar-se por uma daquelas três técnicas. Agora, somente o direito à prestação pecuniária está submetido à técnica condenatória (certificação com posterior execução);

29 MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 771.

30 ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 131.

os demais podem ser tutelados por técnicas de cognição com força executiva: mandamental, que pressupõe “colaboração do sujeito passivo”, após coerção indireta do Estado-juiz, e executiva em sentido lato, que dispensa o “auxílio” do obrigado, valendo-se o Poder Judiciário de medidas de coerção direta.<sup>31</sup>

### 1.1 MEDIDAS INDUTIVAS

As medidas indutivas são utilizadas para forçar o réu a cumprir a tutela específica. Seria uma das primeiras medidas a serem tomadas pelo magistrado. Segundo Jonas Luiz Moreira de Paula, “medidas indutivas são aquelas que interferem na vontade de alguma das partes ou de terceiro, a fim de conduzi-la a seguir um caminho. O sistema processual, ao dispor da possibilidade de cominação de medidas coercitivas está num primeiro momento induzindo por meio de pressão legal uma pessoa a praticar um determinado ato, assim estipulado e previsto na decisão judicial”.<sup>32</sup>

Na prática, é muito comum o juiz, nos provimentos mandamentais ou executivos *lato sensu*, antes de aplicar a multa, apenas ameaçar sua cominação, em caso de não cumprimento, como, por exemplo, que se cumpra sob pena de multa e só depois, em outro momento, é que se fixa a *astreinte*.

### 1.2 MEDIDAS COERCITIVAS

Ensina Proto Pisani que “na presença de disposições legislativas prevendo procedimentos tendo como conteúdo ordem de adimplir obrigação não suscetível de execução forçada é muitas vezes necessário recorrer a medidas coercitivas. A medida coercitiva consiste na aplicação de uma sanção contra o obrigado na ameaça de uma lesão de seu interesse mais grave do que o próprio adimplemento, com o objetivo de influir na vontade, para induzir no cumprimento da obrigação. Um modelo é o francês das *astreintes*; outro modelo é o alemão, que tem uma medida que sanciona a liberdade pessoal (prisão), e a pena pecuniária é devida ao estado; o outro modelo é o anglo-saxão do *contempt of court*, que impõe pena de prisão e o pagamento de uma multa que será beneficiado o credor”.<sup>33</sup>

O direito italiano, no Art. 614-bis do CPC, tem a previsão das atreintes: Con il provvedimento di condanna all’adempimento di obblighi diversi dal

31 DIDIER, Fredie. Notas sobre o novo art. 287 do CPC e sua compatibilização com a tutela específica prevista nos arts. 461 e 461-A do CPC. *Revista de Processo*, v. 109, jan./mar. 2003. Observe-se que no seu curso de processo civil Fredie Didier adota a teoria trinária, como na Itália.

32 PAULA, Jonas Luiz Moreira de. *Código de processo civil comentado*. Coord.: José Sebastião Fagundes Cunhas, Antonio César Bochenek e Eduardo Cambi. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 287.

33 PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. Napoli: Joneve, 2012. p. 159. Sobre o assunto, consultar RIBEIRO, Darci Guimarães. A concretização da tutela específica no direito comparado. *Revista de processo*, v. p. 125-149, mar. 2007.

pagamento di somme di denaro il giudice, salvo che ciò sia manifestamente iniquo, fissa, su richiesta di parte, la somma di denaro dovuta dall'obbligato per ogni violazione o inosservanza successiva ovvero per ogni ritardo nell'esecuzione del provvedimento. Il provvedimento di condanna costituisce titolo esecutivo per il pagamento delle somme dovute per ogni violazione o inosservanza. Le disposizioni di cui al presente comma non si applicano alle controversie di lavoro subordinato pubblico o privato e ai rapporti di collaborazione coordinata e continuativa di cui all'articolo 409. Il giudice determina l'ammontare della somma di cui al primo comma tenuto conto del valore della controversia, della natura della prestazione, del danno quantificato o prevedibile e di ogni altra circostanza utile.

No Brasil, o art. 537 do CPC disciplina as astreintes. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva; o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. O valor da multa será devido ao exequente. A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Com isso, é possível verificar que as medidas coercitivas, o juiz toma medidas concretas, para forçar o cumprimento da sentença, saindo do campo da ameaça. Adverte Jonatas Luiz Moreira de Paula que “medidas coercitivas são medidas sancionatórias, ao fito de efetivar determinada decisão judicial, onde a satisfação não é pela realização da medida sancionatória em si, mas naquilo que ela proporciona”.<sup>34</sup> A correção indireta, como aduz Fredie Didier, serve como um estímulo e pode ser de duas formas: por meio de temor, como é o caso da prisão civil e da multa coercitiva; como também pelo incentivo, como é o caso das chamadas sanções premiais, como por exemplo a isenção de custas e honorários para o réu que cumpra o mandado monitorio.<sup>35</sup>

Por exemplo, na sentença mandamental, pode o juiz fixar multa, se houver descumprimento da medida que determina uma obrigação de

34 PAULA, Jonatas Luiz Moreira de. *Código de processo civil comentado*. Coord.: de José Sebastião Fagundes Cunhas, Antonio César Bochenek e Eduardo Cambi. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 287.

35 DIDIER, Fredie. *Curso de Processo Civil*. Salvador: Jus podivm, 2015. p. 299.

fazer ou não fazer. Porém, no Brasil, não se admite, salvo nos alimentos, prisão por descumprimento à ordem judicial.

### 1.3 MEDIDAS SUB-ROGATÓRIAS

Com as medidas sub-roгатórias, não há necessidade inexorável de a própria parte cumprir a sentença. Diz Jonatas Luiz Moreira de Paula que “medida sub-roгатória é aquela que pode ser cumprida por outra pessoa que não a aquela a quem foi ordenada. Trata-se de um modo alternativo ao cumprimento da medida coercitiva prevista na decisão judicial. Tem-se como exemplo, a decisão judicial que determina ao terceiro-requerido a exibição de um documento, mas que coube ao banco efetuar tal exibição, em razão de este documento estar depositado em seu cofre por solicitação do terceiro”.<sup>36</sup>

Como ensina Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, a sub-roгаção é a técnica utilizada nas sentenças condenatória e na executiva *lato sensu*, porém na sentença condenatória a realização prática se dá na fase executiva e, na executiva *lato sensu*, dentro do próprio processo, pois o comando sentencial produz todos os efeitos necessários.<sup>37</sup>

Então, nas obrigações de dar dinheiro, não se afigura adequada a fixação de multa diária, sendo corretas medidas sub-roгатórias ou até mesmo coercitivas, como por exemplo, inscrever o nome do devedor em cadastro de restrição ao crédito. O art. 789 do CPC é claro em dizer que o devedor responde com todos os seus bens presente e futuros par ao cumprimento de suas obrigações e o art. 331 do Código Civil.

## 2 RESGUARDO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, NA ESCOLHA DA MEDIDA EXECUTIVA ADEQUADA

Conforme o art. 8º, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, bem como observando a proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência. Portanto, o juiz deve observar, nas suas decisões, o postulado normativo-aplicativo da razoabilidade e da proporcionalidade<sup>38</sup>, além da dignidade da pessoa humana, legalidade, publicidade e eficiência. Como adverte Teresa Arruda Alvim, “hoje, contudo, está integrada em nossa cultura a idéia de que a tutela específica não fere a dignidade da pessoa humana. Diríamos até, ao contrário, vai de encontro a ela,

36 Didier, op. cit., p. 288.

37 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. p. 142.

38 Consultar, ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 2004.

cuja vontade já havia sido anteriormente manifestada. A alteração ilegítima dessa vontade é que não merece a proteção do direito”.<sup>39</sup>

Com isso, mesmo que a tutela específica não fira a dignidade da pessoa humana, não é permitido utilizar qualquer medida, dentro do “cardápio” para conseguir o cumprimento da sentença. A medida deve ser proporcional ao objetivo que se quer alcançar. Não há, no CPC, a menor possibilidade de mandar prender alguém porque não pagou uma dívida, ou mandar prender um agente público, porque não tem condições práticas de cumprir a ordem judicial.

## 2.1 CASOS PRÁTICOS: MEDIDA EXECUTIVA INADEQUADA

Na ADPF 403, o ministro Lewandowski do STF, no caso do bloqueio do aplicativo *WhatsApp*, entendeu que “a suspensão do serviço do aplicativo *WhatsApp*, que permite a troca de mensagens instantâneas pela rede mundial de computadores, da forma abrangente como foi determinada, parece-me violar o preceito fundamental da liberdade de expressão aqui indicado, bem como a legislação de regência sobre o tema. Ademais, a extensão do bloqueio a todo o território nacional, afigura-se, quando menos, medida desproporcional ao motivo que lhe deu causa”.

Como se observa, o ministro considerou a medida coercitiva adotada pela juíza de primeiro grau desproporcional, pois bloquear o aplicativo, em todo o território nacional, não seria a medida mais adequada para o caso.

Foi noticiado, também, que um empresário paulista ficara sem carteira de motorista, passaporte e todos os seus cartões de crédito. Em uma decisão inédita, a 2ª Vara Cível de São Paulo entendeu que esse era o caminho para forçá-lo a pagar o que deve a uma concessionária de veículos. A juíza do caso, Andrea Ferraz Musa, usou como argumento uma brecha do novo Código de Processo Civil (CPC).

Ela seguiu a seguinte lógica: se o devedor não tem dinheiro para pagar a dívida, ele também não teria como custear viagens internacionais, manter um veículo ou mesmo cartões de crédito. “Se, porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva”. A tal brecha do novo CPC diz respeito ao parág. 4º, do art. 139. Esse dispositivo, que vem gerando bastante polêmica no meio jurídico, dá poderes quase ilimitados aos juízes para a determinação de medidas que forcem o cumprimento de suas decisões. Na prática, pela abrangência do texto, a única exceção seria a prisão civil, permitida somente nos casos de dívidas por pensão alimentícia.

Como se observa, na decisão, a magistrada usa a cláusula geral do art. 139, IV, sem atentar que se deve respeitar, também, a proporcionalidade e a

39 ALVIM, Teresa Arruda. A tutela específica do art. 461, do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 80, p. 103-110, out./dez.1995.



razoabilidade. Pergunta-se: Qual a relação existente entre a carteira de motorista, passaporte e cartão de crédito, com o pagamento de uma dívida? Os meios de coerção devem, portanto, guardar correspondência com o objetivo a ser alcançado. Ao recolher o passaporte, inclusive, tem-se a impressão de se estar tolhendo o direito de ir e vir, que é uma garantia fundamental. Inclusive, a decisão ora criticada foi anulada liminarmente pela 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. O desembargador Marcos Ramos asseverou que a decisão de primeira instância fere o direito de ir e vir do réu. Além disso, o desembargador, na mesma linha que vem se adotando no presente trabalho, ressaltou que o entendimento usado pela juíza deveria ter considerado outras questões, além da eficiência do processo. “O art. 8º, do CPC/2015, também preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentarà apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade”.<sup>40</sup>

Assim, a efetividade da tutela jurisdicional encontra como limite insuperável a dignidade da pessoa humana, qualquer que seja a sua dimensão. Proto Pisani adverte que a *effettività* dela tutela *giurisdizionale* dei diritti in concreto encontrano limite, ma solo dela tutela di valori de pari rango costituzionale quali soprattutto ed unicamente, nel nostro ordinamento, la tutela dela libertà dela persona umana.<sup>41</sup>

## 2.2 CASOS PRÁTICOS: MEDIDA EXECUTIVA PROPORCIONAL

Nas ações que se resolvem em perdas e danos, não parece adequado a pena de prisão, sendo adequada a execução por meio de sub-rogação. Luiso lembra que há execuções mais complexas, bastando lembrar a atividade sub-rogatória necessária, no caso de inadimplemento de uma obrigação pecuniária, não sendo simples, pois necessita incidir sobre o patrimônio do devedor, para a obtenção de uma soma de dinheiro e com isso satisfazer o credor.<sup>42</sup>

Outrossim, Marinoni exemplifica com uma situação do direito do consumidor. No caso de vícios do produto ou do serviço, garante-se ao consumidor, na condição de tutelas na forma específica, a substituição das partes viciadas do bem (art. 18 do CDC), a complementação do peso ou da medida do produto (art. 19 do CDC), a substituição do produto (arts.18 e 19 do CDC) e a reexecução do serviço (art. 20 do CDC). O art. 84 do CDC permite que o juiz

40 Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-09/justica-anula-decisao-suspendeu-cnh-cartao-credito-reu>>. Acesso em: set. 2016.

41 PISANI, Proto. La tutela di condanna. In: *Lezioni di diritto processuale civile*. Napoli: Joneve editore, 2012. p. 908.

42 LUIISO, Francesco P. *Diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 2000. p. 17.

ordene um fazer, sob pena de multa, na sentença ou na decisão concessiva de tutela antecipatória. (art. 84, § 4.º, do CDC). De modo que é inegável a possibilidade de o juiz ordenar a substituição das partes viciadas do bem, a complementação do peso ou da medida do produto e a reexecução do serviço. Quando o demandado, apesar da multa, não reexecutar o serviço, este deverá ser feito, na dicção do art. 20, § 1.º, do CDC, por sua conta e risco. Por essa razão, já no momento em que é pedida a reexecução do serviço, supondo-se o eventual inadimplemento do devedor, deverá o credor indicar terceiro, devidamente capacitado, para prestar o fazer. Se o Código de Defesa do Consumidor confere ao consumidor o direito à reexecução do serviço, e não apenas à restituição da quantia paga, é evidente que o processo civil deve dar-lhe efetividade. De modo que a multa, prevista no art. 84 do CDC, também pode ser utilizada, como meio executivo, para convencer o fornecedor a custear o trabalho de terceiro. A possibilidade do uso da multa, no caso, está ancorada no direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional e no direito fundamental do consumidor. É que o direito à reexecução do serviço será letra morta, se o juiz não puder dar-lhe efetividade através da multa.<sup>43</sup> Portanto, é adequada a multa no caso.

Para o STJ descabe multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.<sup>44</sup> Paulo de Tarso Sanseverino aduziu que, na exibição incidental de documentos, no exercício dos seus poderes instrutórios, pode o juiz, até mesmo, determinar a busca e apreensão do documento, se entender necessário para a formação do seu convencimento, conforme se verifica no seguinte julgado. Portanto, a medida adequada e proporcional é a busca e apreensão do documento e não a multa.

Além disso, também já decidiu o STJ que “é possível a redução do valor da multa fixada por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade, moderação e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, caso dos autos.”<sup>45</sup>

### III CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, pode-se considerar que o novo CPC brasileiro deu um enorme passo na efetivação da tutela dos direitos. Há, por exemplo, previsão expressa da tutela inibitória e a tutela de remoção do ilícito.

43 MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 50, p. 71-116, abr./jun. 2004.

44 REsp 1333988/SP, Rel. ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/04/2014.

45 AgRg no AREsp n. 643.116/PR, Relatora ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 1/2/2016.

Além disso, a cláusula geral, constante no art. 139, IV, permite ao juiz a tomada de medida indutiva, coercitiva, mandamental, sub-rogatória, sem indicar quais medidas são essas. Assim, diante disso, poder-se-ia imaginar que o poder do juiz é ilimitado.

Porém, o art. 8º tem a responsabilidade de inibir o uso ilimitado de tais medidas. Os limites são: dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade. Com isso, o nosso sistema continua não permitindo a prisão do devedor, para coagi-lo a pagar a dívida, nem pode um magistrado bloquear as redes sociais, para dar cumprimento às suas decisões, prejudicando milhares de pessoas.

Assim, o novo CPC mudou o modelo, e ele deve ser interpretado e aplicado, tendo em vista as garantias fundamentais; a efetividade é importante, mas deve-se resguardar, também, as regras que garantem a segurança. O ponto de equilíbrio é o que se busca.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. A tutela específica do art. 461, do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v.80, out./dez. 1995.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 2004.

COSTA, Miguel do Nascimento. *Primeiras linhas de direito processual civil*. v. 1. Org. Dall'Alba, Felipe Camilo e Reichelt, Luis alberto. Porto Alegre: Livraria do advogado.

DIDIER, Fredie. *Curso de Processo Civil*. Salvador: Jus podivm, 2015.

DIDIER, Fredie. Notas sobre o novo art. 287 do CPC e sua compatibilização com a tutela específica prevista nos arts. 461 e 461-A do CPC. *Revista de Processo*, v.109, jan./mar. 2003.

DALL'ALBA, Felipe Camilo; GUEDES, Jefferson Carùs; HAUSHILD, Mauro Luciano. *Novo Código de Processo Civil Comparado*. Brasília: Pactum, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer. *Revista de Processo*, v.79, jul./set. 1995.

LUISO, Francesco P. *Diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v.50, abr./jun. 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. v. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2010.

OUDOT-DOUCHY, Méline. *Procédure civile*. Paris: Gualino, 2010.

PAULA, Jonatas Luiz Moreira de. *Código de processo civil comentado*. Coord.: José Sebastião Fagundes Cunhas, Antonio César Bochenek e Eduardo Cambi. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. Napoli: Joneve, 2012.

RIBEIRO, Darci Guimarães. A concretização da tutela específica no direito comparado. *Revista de processo*, v.145, p. 125-149.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. Tutela preventiva. *Digesto*, Rio de Janeiro: Forense, v.5, 1988.